

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10640.002804/93-16.
RECURSO Nº. : 00.631.
MATÉRIA: FINSOCIAL FAT. meses 11/91 a 02/92.
RECORRENTE: JORGE FELIPE FERES RESKALLA & CIA LTDA.
RECORRIDA: DRF em JUIZ DE FORA - MG.
SESSÃO DE: 23 de agosto de 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.669.

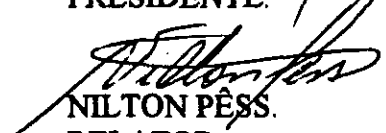
FINSOCIAL / FATURAMENTO - A contribuição social devida pelas empresas comerciais e mistas será determinada mediante a aplicação das alíquotas de 0,5%, por força do artigo 17, inciso III da Medida Provisória nº 1490-12, de 08 de agosto de 1996 (DOU 09/08/96).

DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE FELIPE FERES RESKALLA & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente Julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA.
PRESIDENTE.


NILTON PÊSS.
RELATOR.

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroço, José Carlos Passuello, Victor Wolszczak, Charles Pereira Nunes e Afonso Celso Mattos Lourenço.
Ausente o Conselheiro Gilberto Gilberti.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10640.002804/93-16.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.669.

RECURSO Nº 00.631.
RECORRENTE JORGE FELIPE FERES RESKALLA & CIA LTDA.

RELATÓRIO.

A empresa - JORGE FELIPE FERES RESKALLA & CIA LTDA, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 42.965.269/0001-52, inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita em Juiz de Fora - MG (fls. 15/17), que não deu provimento à impugnação da exigência tributária de FINSOCIAL / FATURAMENTO e seus acréscimos legais (fls. 12), consubstanciada no auto de infração e anexos (fls. 02/08), apresenta Recurso Voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 20/22), objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência diz respeito à falta de recolhimento da contribuição ao Finsocial / Faturamento, nos meses de 11/91 a 02/92, totalizando 6.757,67 UFIR, mais os acréscimos legais.

Na impugnação a recorrente diz que sua discordância com referência a alíquota utilizada, não se atem a entendimento ou interpretação da legislação específica, mas sim, em decisão do STF, que julgou inconstitucional o aumento de alíquota superior a 0,5%.

Informa estar recolhendo, naquele ato, a contribuição as FINSOCIAL do período autuado, porem com a alíquota de 0,5%.

A folha 13 foi anexado DARF referente ao recolhimento da parte do Auto de Infração não contestado.

A folha 14, consta despacho da ARF de UBA-MG, dando conta do recolhimento, à alíquota de 0,5%, dos valores referente aos meses de 11/91 a 02/92.

A autoridade de primeira instância, julga procedente a ação fiscal, determina o prosseguimento da cobrança referente ao Auto de Infração lançado, devendo ser considerado o recolhimento efetuado através do DARF de fls. 13, após devidamente confirmado.

2. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10640.002804/93-16.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.669.

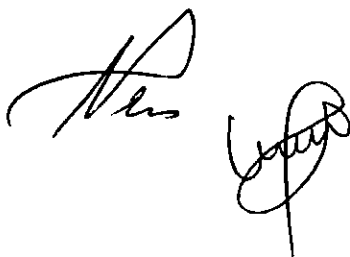
No recurso voluntário a recorrente reafirma os argumentos já apresentados na impugnação, de inconstitucionalidade da majoração da alíquota do Finsocial acima de 0,5%, e afirma que os percentuais excedentes a esta alíquota não podem ser exigidos do contribuinte.

Diz ter recolhido o Finsocial, em alíquota majorada em prestações anteriores e posteriores, resumindo, recolheu mais do que devia, assistindo-lhe o direito de buscar a devolução dos valores indevidamente recolhidos, ou, segundo lhe faculta a Lei nº 8383/91, compensar o excesso de recolhimento na exigência ora enfocada.

Requer, com fulcro na Lei 8383/91, a compensação acima argüida, diz que trará os comprovantes dos recolhimentos para os devidos cálculos.

Solicita seja procedido o arquivamento do presente processo.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10640.002804/93-16.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.669.

VOTO.

CONSELHEIRO NILTON PÊSS, - RELATOR.

O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Quanto as alegações de inconstitucionalidade da legislação que instituiu a majoração das alíquotas da contribuição ao FINSOCIAL o Diário Oficial da União de 09 de agosto de 1996, ao publicar a Medida Provisória nº 1490-12, de 08/08/96, resolve a lide, pois em seu artigo 17 diz:

"Art. 17. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (grifei).

***...
III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no artigo 9º da Lei 7689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nº 7787, de 30 de junho de 1989, 7894, de 24 de novembro de 1989, e 8147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 2397, de 21 de dezembro de 1987;"***

Quanto a compensação de valores recolhidos a maior, na forma prevista pela Lei nº 8383/91, o recorrente deveria observar o disposto na Instrução Normativa RF nº 67/92, que expediu as condições necessárias para a sua efetivação.

Verifica-se que a pretensão para a compensação não reúne as condições necessárias para a sua apreciação, motivo pelo qual nos omitimos de sua análise.

Considerando-se que as importâncias correspondentes à aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), já foram objeto de pagamento, conforme cópia de DARF anexado,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10640.002804/93-16.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.669.

bem como Despacho da Agencia da Receita Federal de Uba-MG (fl. 14), verifica-se que a exigência restante no presente processo corresponde somente a importâncias que excederam àquela alíquota, valores estes que a Medida Provisória supra citada determina que sejam cancelados, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 23 de agosto de 1996.


NILTON PÊSS - RELATOR.

